



MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI N.º 03, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

Dá nova redação ao artigo 99 da Lei Municipal nº 2.616, de 21 de dezembro de 2006.

Art. 1º. O artigo 99 da Lei Municipal nº 2.616, de 21 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 99. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, houver tido mais de 32 (trinta e duas) faltas injustificadas ao serviço, tiver gozado licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de 04 (quatro) meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barracão, 15 de janeiro de 2026.

LUÍZ CARLOS DA SILVA,
Prefeito Municipal.



MUNICÍPIO DE BARRACÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI N° 03, DE 15 DE JANEIRO DE 2026

Colenda Câmara de Vereadores,

Apraz-nos cumprimentá-los e, na oportunidade, repassar o incluso Projeto de Lei, que propõe corrigir, adequar e dar nova redação ao art. 99 da Lei Municipal nº 2.616, de 21 de dezembro de 2006, para análise e apreciação de Vossas Excelências em Sessão Extraordinária.

Por ocasião do Projeto de Lei nº 60/2025, propôs-se equivocadamente a revogação integral do art. 99 da Lei Municipal nº 2.616/2006, enquanto apenas a expressão “auxílio-doença” deveria ter sido suprimida.

Conforme referido na justificativa do PL anterior, a tese firmada pelo STF quando do julgamento do RE 593448, sob o rito da Repercussão Geral (Tema 221)¹, assentou a premissa de que “no exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988”.

A decisão em questão limitou-se a declarar a inconstitucionalidade de dispositivos de leis que restringiam o direito a férias em razão de fruição de licenças para tratamento de saúde, não havendo correspondência automática e extensiva às demais licenças, como é o caso das licenças por motivo de doença em pessoa da família e para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

A revogação integral equivocamente proposta acabou por eliminar as condicionantes cuja legalidade ainda é presumida, posto que a análise judicial, como dito, limitou-se ao julgamento apenas da licença saúde.

Sendo assim, a necessidade de adequação legislativa é imperiosa para fins de restaurar a preservação do regime jurídico não afetado pela decisão do STF, retomando a vigência da regra que prevê a perda do direito a férias dos servidores que, durante o período aquisitivo, acumularam faltas injustificadas e obtiveram licenças por motivo de doença em pessoa da família e para tratar de interesses particulares.

Esclarece-se, no ponto, que a inconstitucionalidade da restrição de férias à fruição de licença saúde do servidor decorreu da interpretação jurisprudencial, em especial do STF de que, além do direito às férias ser constitucionalmente garantido, a

¹ STF - RE: 593448 MG, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 05/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 16-12-2022 PUBLIC 19-12-2022.



MUNICÍPIO DE BARRACÃO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

doença acometida ao(à) servidor(a) não depende da sua vontade. Situação diversa é a relacionada às licenças para tratamento doença de familiar e para tratar de assuntos particulares, hipóteses em que a vontade do(a) servidor(a) é soberana, embora condicionada à discricionariedade do Gestor, sempre à luz da primazia do interesse público.

Portanto, a nova redação do art. 99 da Lei Municipal nº 2.616/2006 é uma medida que se impõe para corrigir equívoco material anteriormente cometido e restaurar a vigência legal de condicionantes absolutamente legais e que tutelam o direito de servidores às férias.

Contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a célebre aprovação deste Projeto de Lei, em benefício da harmonia legislativa e da proteção dos direitos dos servidores de Barracão.

Sendo o que tínhamos para o momento, deixamos os votos da mais elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

LUÍZ CARLOS DA SILVA,
Prefeito Municipal.